



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 699973/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, GILMAR JARENTCHUK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1508/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Negativa de registro de ato de inativação. Não incluída a média adequada à proporção das verbas transitórias incorporáveis. Ausência de novo ato concessivo devidamente ajustado. Irregularidades posteriormente sanadas. Pelo provimento do recurso de revista e registro do ato de inativação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista, apresentado pelo Município de União da Vitória, em face da decisão contida no Acórdão n.º 3.035/23 da Segunda Câmara (peça 44), que negou registro à inativação de Gilmar Jarentchuk, na medida que não incluída a média adequada à proporção das verbas transitórias incorporáveis, e ainda, por não ter sido exarado novo ato concessivo da aposentadoria devidamente ajustado.

A municipalidade apresentou documentação informando a correção dos dados (peças 45/46), a qual foi recebida como recurso de revista, pelo Despacho n.º 1.269/23 – GCAZ (peça 47).

Na sequência, pela petição intermediária n.º 743.530/23, informado a retificação do Decreto n.º 494/2021, por meio do Decreto n.º 479/2023 (peças 51/52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 1.595/24 (peça 53), opinou pelo provimento do recurso interposto, a fim de que seja concedido o registro da aposentadoria do interessado, na medida que os novos documentos anexados são suficientes para o saneamento das irregularidades inicialmente identificadas.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 426/24 - 3PC (peça 54), corroborou com o opinativo técnico pelo provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos documentos juntados nos autos (peças 45/46 e 52), observo que realizada a adequada inclusão da proporção das verbas transitórias incorporáveis na remuneração do servidor, os quais estão em conformidade com o demonstrativo de cálculos, conforme informação contida na Instrução n.º 1.595/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR		
Última Remuneração do Servidor		
Valor Total das Vantagens: R\$ 3829,09		
Base de Cálculo para Contribuição Previdenciária:	R\$ 2845,44	
Desconto de Contribuição Previdenciária:	R\$ 536,07	
Verbas		
Verba	Valor	Legislação
HORAS NORMAIS	R\$ 2109,69	Lei ordinária 4025/2012
ANUENIO	R\$ 548,52	Lei ordinária 3058/2003
ESCOLARIDADE 40%	R\$ 843,88	Lei ordinária 3058/2003
POS GRADUAÇÃO 15,5%	R\$ 327,00	Lei ordinária 3058/2003
Verbas Transitórias Incorporadas (*)		
Verba	Valor	Legislação
HORAS EXTRAS 50%	R\$ 2,97	Lei ordinária 3058/2003
INSALUBRIDADE 20%	R\$ 250,66	Lei ordinária 3058/2003

Além disso, exarado o Decreto n.º 479/2023, retificando o Decreto n.º 494/2021 (que concedeu a aposentadoria com valor irregular), de modo que os proventos foram reajustado para ao montante de R\$2.663,26 (dois mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à divergência relativa à última remuneração do servidor, decorrente da informação do valor de R\$3.755,72 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) no Relatório Circunstanciado (peça 45), enquanto o valor dos demonstrativos de cálculo da peça 46 indicaram o montante de R\$4.082,72 (quatro mil e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, de que a inconformidade é meramente formal.

Diante do exposto, considerando a regularização da documentação pendente e dos pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de determinar o registro do ato de inativação de Gilmar Jarentchuk, concedida com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal, formalizada pelo Decreto n.º 479/2023 de 06 de novembro de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, para o fim de determinar o registro do ato de inativação de Gilmar Jarentchuk, concedida com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal, formalizada pelo Decreto n.º 479/2023 de 06 de novembro de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente